

Lei - nº 251

Cria o quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Barra do Garças - Mt. e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Barra do Garças - Mt; decreta e em sanciona a seguinte lei:

Título I Capítulo I

Disposições preliminares

Art. 1º - Fica criado, na Prefeitura Municipal de Barra do Garças, o quadro de pessoal permanente, constituído das carreiras e dos cargos públicos municipais, que integra a presente lei.

Art. 2º - As atribuições dos cargos constantes, a que se refere o artigo anterior, serão definidas, em decreto, pelo prefeito municipal.

Art. 3º - O provimento dos cargos públicos municipais, integrantes do quadro do pessoal permanente criado pelo artigo 1º desta lei, será feito de acordo com as normas estabelecidas pelo Estatuto dos Funcionários públicos do Município.

parágrafo único - O acesso aos cargos de carreiras, de provimento efetivo, do referido quadro far-se-á, obrigatoriamente no padrão inicial da carreira, através de nomeação, ou padrões, inferiores aos padrões imediatamente superiores, médias

te promoção procedendo na forma da lei.

Capítulo II

Da nomeação

Art. 4º - A nomeação será feita:

I - em caráter vitalício, nos casos expressamente previstos pela Constituição Federal;

II - em caráter efetivo, quando se trata de cargo isolado ou de carreira.

III - em comissão, quando se trata de cargo isolado que em virtude de lei, assim deve ser provido;

IV - Interinamente;

a) - na vaga deixada, digo em substituição, no impedimento do ocupante efetivo de cargo isolado;

b) na vaga deixada pelo ocupante efetivo de cargo isolado;

c) em cargo vago na classe inicial de carreira, para o qual não haja candidato legalmente habilitado, atendido o disposto no itens I a IV e IX, do artigo nº 13.

parágrafo 1º - O provimento interno não excederá de dois anos, exatos.

a) abrindo-se concurso para o provimento do cargo, em cujo exercício o ocupante interino poderá permanecer até a homologação do mesmo;

b) - no caso de substituição em cargo isolado cujo titular esteja afastado por impedimento legal.

parágrafo 2º - O funcionário interno só

3
poderá ter exercício no cargo para o qual
tenha sido nomeado.

Art. 5º - A nomeação obedecerá a
ordem de classificação dos candidatos habilita-
dos em concursos.

Art. 6º - Será tomada sem efeito, por
decreto a nomeação se a posse não verificar no
prazo estabelecido nos termos da lei.

Art. 7º - Estágio probatório é o período
de (dois) 2 anos efetivo exercício de funcione-
rio nomeado em virtude de concurso, e de (cinco)
5 anos para demais casos.

parágrafo 1º - No período de estágio
opinar-se-ão os seguintes requisitos:

- I - Idoneidade moral;
- II - Assiduidade
- III - Disciplina, e
- IV - Eficiência.

parágrafo 2º - Sem prejuízo da renovação pe-
riódica de boletim de merecimento ao Serviço
pessoal, o Diretor da Repartição ou Serviço em
que sirva o funcionário sujeito ao estágio
probatório, quatro (4) meses antes da terminação
deste informará, reservadamente, a aquele Serviço
sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos
enumerados nos itens I a IV deste artigo.

parágrafo 3º - Em seguida, o órgão de pessoal
formulará parecer escrito, opinando sobre o mereci-
mento do estagiário em relação a cada um dos
requisitos e conduzindo a favor ou contra a confir-
mação.

parágrafo 4º - Desse parecer, se contra-
rio à confirmação, será dada vista ao esta-
giário pelo prazo de (10) dez dias a fim de a-
presentar defesa, ~~em favor ou caso, o Prefeito e os~~

4
Parágrafo 5º - Julgando o parecer e a defesa, conforme o caso, o Prefeito e os Secretários, se considerarem a ser favorável a exoneração, digo, a exoneração do funcionário, promoverão a expedição do respectivo decreto.

Parágrafo 6º - o despacho do Prefeito ou dos Secretários for favorável à permanência do funcionário, a confirmar mas dependerá de qualquer novo ato.

Parágrafo 7º - A apuração dos requisitos ao que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de fim do período de estágio caso contrário, terá as garantias legais.

Art 8º - O funcionário ocupante do cargo de carreira não poderá ser nomeado interinamente para outro cargo de carreira ou isso tudo de provimento efetivo.

Art 9º - O exercício interino do cargo, cujo provimento dependa de concurso, não trata, digo, não isenta dessa exigência para nomeação efetiva o seu ocupante nos termos da legislação em vigor.

Capítulo III

Da Escritura

Art 10 - O pessoal do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, será lotado nos seguintes órgãos:

- I - Gabinete do Prefeito (GAB)
- II - Secretaria de Administração (SEA)
- III - Secretaria de Finanças (SEF)
- IV - Secretaria Saúde Educação e Cultura (SSEC)
- V - Secretaria de Obras e Viação (SOV)

Capítulo IV

Da Admissão

Art 11 - A primeira investidura em cargo de cargo

de carreira e montios que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso.

Art 12º - O concurso, será de provas ou títulos, ou que, ou de provas e títulos simultaneamente, na conformidade das leis e regulamentos.

Art 13º - A aprovação da inscrição dependerá do preenchimento, das exigências estabelecidas para o concurso.

Art 14º - Promulgado o resultado do concurso serão exonerados os funcionários que não tenham obtido aprovação.

Art 15º - As propostas de admissão no quadro efetivo dos servidores da prefeitura, serão devidamente justificadas em face do programa de trabalho do órgão proponente, e encaminhados ao Prefeito pela Secretaria de Administração, afim de que seja elaborada pelo órgão de administração a competente prova do concurso.

Paragrafo único - É vetado a prestação de serviços gratuitos.

Art 16º - As admissões de pessoal sob o regime contratual para execução de trabalhos temporários ou de obras, dependem de prévia e expressa autorização do Prefeito, e será regido pela Legislação das leis do Trabalho (CLT)

Art 17º - Para realização de serviços especiais, em prazo determinado, não excedente de (1) um ano, é admitido que o pagamento da taxa, seja feita diretamente, à vista do recibo correspondente, desde que comprovada a necessidade da execução do trabalho sob esse regime (Serviços Prestados) e observadas as normas da legislação que o disciplinam, na forma do artigo anterior.

Capítulo V

Da Posse

Art 18º Posse é a investidura em cargo público em função gratificada.

Art 19º Só poderá ser empossado em cargo público que satisfazer os seguintes requisitos:

- I. Ser brasileiro
- II. Ser completado (18) dezoito anos de idade.
- III. Estar em gozo dos direitos políticos
- IV. Estar quites com as obrigações militares;
- V. Ser livre procedimento
- VI. Gozar boa saúde, comprovada com inspeção médica.
- VII. Possuir aptidão para o exercício em função
- VIII. Ser-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo isolado para o qual não haja essa exigência.

Capítulo VI

Da Promoção

Art 20. A Promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e ao merecimento, alternadamente, salvo quando à classe final de carreira, em que será feita a razão de 1 (um) tempo por antiguidade e dois tempos por merecimentos.

Art 21. As promoções serão realizadas, nunca no período inferior de 1 (um) ano, desde que verificada a existência de vaga ficando a Secretaria de Administração (Cargo Pessoal) a processar as devidas promoções.

Capítulo

Da Readmissão

Art 22. Readmissão é o reingresso, nos serviços públicos, do funcionário ou exonerado sem prejuízos.

21/10/17
Parágrafo 1º - O funcionário readmitido contará o tempo de serviço público anterior, para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

Parágrafo 2º - Readmissão dependência de provas de capacidade de inspeção médica.

Art. 23º - Respeitada a habilitação profissional a readmissão far-se-á na primeira vaga e ser provida por merecimento.

Parágrafo único - Far-se-á de preferência a readmissão no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimento ou remuneração equivalente.

Capítulo VIII

Da Substituição

Art. 24º - Haverá substituição impedimento do ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

Art. 25º - A substituição será automática ou dependerá do ato do Prefeito.

Parágrafo 1º - A substituição automática será gratuita, quando por um exceder de trinta (30) dias, será remunerada, e por todo o período.

Parágrafo 2º - A substituição poderá, durante o tempo de substituição, o vencimento ou remuneração do cargo que for ocupante o efetivo, salvo no caso da função gratificada e opeas.

Capítulo IX

Da Vacância

Art. 26º - A Vacância do cargo decorrerá de:

- a). Exoneração
- b). Demissão
- c). Promoção
- d). Transferência

2) Aposentadoria

b) Posse em outro cargo

c) Falecimento

Art 27. Dar-se-á a exoneracao:

a. A pedido;

b. Ex officio,

I. Quando se tratar de cargo em comissão.

II. Quando não satisfeita as condições de estágio, probatório.

Art 28. Ocorrendo vaga decorrerá da data:

a) de falecimento, e

b) da publicação.

I. da lei que criar cargo e conceder detache para o seu provimento ou demitir esta última medida, se o cargo permitir o preenchimento, digo, se o cargo estiver criado.

II. do decreto que promover, transferir, ou promover, exonerar, demitir, ou extinguir cargo existente, cuja detache permitir o preenchimento de cargo vago.

e) Da posse em outro cargo.

Art 29. Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou ex officio, ou por destituição.

Titulo II

Direitos e vantagens

Capitulo I

Do tempo de Serviço

Art 30. Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

Paragrafo 1º. O numero de dias será convertido em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Paragrafo 2º. Feita a conversão, os dias res-

114.º artigo

stantes, até cento e oitenta e dois (182) dias não serão computados, arredondado para (1) um ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Art 31. Será considerado de efeito exercício o afastamento em virtude de:

- I - Férias
- II - Casamento
- III - Luto
- IV - Exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão (Sub-Prefeitura)
- V - Remoção para o serviço militar;
- VI - Juri e outros obrigatórios por lei;
- VII - Desempenho de função legislativa da União, do Estado e do Município.
- VIII - Das licenças gerais;
- IX - Missão em estado fora do município, quando o afastamento houver sido autorizado p/ Prefeito.
- X - Exercício, em comissões do cargo de chefia nos serviços de outras sub-Prefeituras

Art 32. Para o efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente:

- I - O tempo de serviço público municipal, estadual e federal.
- II - O período de serviço ativo nas forças armadas prestados durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra.
- III - O tempo de serviço prestado como extra-merátorio ou sob outra forma de admissão que remunerado pelos cofres públicos.
- IV - O tempo em que o funcionário estiver em disponibilidade ou aposentado.
- V - O período de trabalho prestados em instituições de caráter privado, em que tiver sido transformado em estabelecimento de serviços públicos.

VI O tempo de serviço prestados em autarquias;

VII - O tempo em que o funcionário estiver em gozo de licença para tratamento da própria saúde até um (1) ano, contando-se pela metade o tempo de licença que ultrapassar esse prazo

Parágrafo único. A funcionária gestante gozará dos benefícios do presente artigo.

Art 33 - É vedada a acumulação de tempo de serviços prestados em (dois) 2 ou mais cargos ou funções da União, Estados, Distrito Federal, autarquias e Sociedade Econômica mista.

Capítulo II

Da Estabilidade

Art 34 - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de:

I - Dois (2) anos de exercício, quando nomeado em caráter de concurso.

II - Cinco (5) anos de exercício, quando nomeado em caráter efetivo, sem concurso;

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão.

Parágrafo 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art 35 - O funcionário público perderá o cargo:

I - Quando vitalício, somente em virtude de sentença judicial.

II - Quando estiver no caso de número anterior, no de se extinguir o cargo ou no de ser admitido mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Capítulo III

Da Responsabilidade

Art 34: O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de:

I - Dois (2) anos de exercício, quando nomeado em caráter de concurso.

II - Cinco (5) anos de exercício, quando nomeado em caráter efetivo, sem concurso.

Parágrafo 1: O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão.

Parágrafo 2: A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art 35: O funcionário público perderá o cargo;

I - Quando vitalício, somente em virtude de sentença judicial.

II - Quando estável no caso de número anterior não se extinguir o cargo ou de ser demitido mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Capítulo III

Das férias das faltas

Art 36: O funcionário gozará, obrigatoriamente e por um (1) ano, trinta (30) dias consecutivos de férias, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

Parágrafo 1: é proibido levar contas de férias qual quer falta ao trabalho.

Parágrafo 2: quando em gozo de férias o funcionário terá direito a receber adiantadamente um mês de vencimento.

Art 37: Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o fechamento digo o funcionário o direito de férias.

Art 38: é proibido a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço, e pelo prazo máx.

12
ano de 2 (dois) anos.

Art 39 - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição, seu endereço eventual.

Capítulo IV

Das Licenças Gerais

Art. 40 - Conceder-se-á:

- I - Para tratamento de doença em pessoa de sua família;
- II - Por motivo de doença em pessoa de sua família;
- III - Para repouso a gestante;
- IV - Para serviço militar obrigatório;
- V - Para tratar de interesses particulares;
- VI - Em caráter especial;
- VII - Por motivo de noção;
- VIII - Por motivo de gala;

Seção

Licença para tratamento de saúde.

Legislação: Lei n. 1.711 de 28/10/52, art. 88, itens 90 a 105

Art 41 - A licença para tratamento de saúde com vencimentos integrais, dependerá, sempre de inspeção médica e será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado, findo o qual haverá nova inspeção médica, para concluir pela volta de serviço, pela prorrogação de licença ou pela aposentadoria.

Art 42 - Entende-se como prorrogação da licença inicial a que for concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da anterior desde que ambas sejam baseadas no mesmo dispositivo legal.

Art 43 - Para licença (90) noventa dias a inspeção médica, será feita pelo Serviço Médico da Prefeitura ultrapassando o prazo de 90 (noventa)

dias, a licença será concedida mediante laudo firmado por junta médica do referido serviço.

Art 44º - A inspeção é obrigatória, ficando sujeita a punição disciplinar o servidor que a ela recusar.

Art 45 - Os três primeiros dias da licença inicial para tratamento de saúde não são considerados faltas relacionadas durante quais são assegurados todos os direitos e vantagens regulares.

Art 46 - O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 meses, salvo caso de estar atestado por tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, egressão, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, e todos desde que a inspeção médica não conclua pela necessidade de imediata aposentadoria.

Art 47º - No gozo de licença para tratamento de saúde é vedado ao servidor exercer atividade lucrativa, sob pena de suspensão da licença e perda dos respectivos vencimentos.

Art 48 - O servidor necessitado de licença para tratamento de saúde deverá comunicar-se, imediatamente, com o serviço médico, pessoalmente ou através de representante solicitando inspeção médica no serviço médico ou em sua residência, caso não possa locomover-se.

Art 49 - Prestabelecendo-se o servidor sem que a visita, per. é permitido apresentar, para efeito de atestado de falta até o máximo 3 (três) dias atestado firmado por médico particular, com firma reconhecida, e visado pelo serviço médico que infermaria no seu caso, o dia e a hora em que visita é solicitada.

Parágrafo único - No entanto é facultado à direção de pessoal, caso de duvida razoavel, determinar novo exame pelo serviço médico.

Seção II - Licença para tratamento de Saúde de pessoa da família.

Registrego: Lei n. 1.711 de 28/10/52

Art 50. Todo o servidor tem o direito a licença para tratamento de saúde de pessoa da família.

Art 51. A concessão desta licença, entretanto, está condicionada à prova de que assistência pessoal do servidor é indispensável para recuperação de saúde do doente e que não poderá ser prestada juntamente com o exercício de cargo. A necessidade de tal assistência não presume, mas deve ficar provada mediante atestado médico oficial, que decidirá inclusive, o prazo durante o qual o servidor fica afastado do serviço.

Art 52. Compreende-se como pessoas da família do servidor ascendente, inclusive por afinidade o cônjuge do qual não esteja separado.

Parágrafo único - O exame será procedido a pedido do servidor, interessado, pelo Serviço Médico que fornecerá o respectivo laudo obedecendo as demais formalidades já referidas na licença para tratamento de saúde do próprio servidor.

Seção II Licença à Gestante

Registrego - Lei n. 1.711 de 28/10/52 arts. 49 item X e 107.

Art 53. A licença à gestante só será concedida mediante inspeção médica, com início a partir do oitavo mês, de gestação salvo prescrição médica em contrário, e a duração de três meses, em vencimentos integrais.

Art 54. Para concessão desta licença, deve o servidor apresentar requerimento acompanhado de atestado fornecido pelo Médico e do qual conste a data em que deverá ter início a respectiva licença.

Art 55. Na impossibilidade de ser servidora, designada pelo Serviço Médico, poderá apresentar a

15
apresentar atestado, com firma reconhecida, por médico particular, o qual deverá ser ratificado pelo Chefe do Serviço Médico.

Art 56. - Em caso de parto prematuro, a licença será concedida a partir da data em que o mesmo se verificar, mediante a prestação de atestado de nascimento, com firma reconhecida.

Art 57. - Já em caso de feto morto, prematuro ou a termo, deverá a servidora apresentar atestado de óbito, cabendo a licença a partir da data do evento.

Art 58. - Os casos de aborto não enajam licença à gestante, mas apenas licença para tratamento de saúde, de acordo com as disposições da Lei 1.711, de 28/10/52.

Parágrafo único. - O período do afastamento por motivo de licença à gestante é considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais.

Seção IV - Licença Para Prestação do Serviço Militar

Legislação. Lei n° 1.711 de 28/10/52, art 108/109
Decreto n° 57.654, de 21/01/66, que regulamentar a Lei n° 1.711

Art 59. - O artigo 108, da Lei n° 1.711 de 28/10/52, cence. de licença com vencimentos integrais ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional

Art 60. - No entanto a Lei n° 4.754/64, chamada Lei Serviço Militar, ratificada pela Lei n° 4.754/65, e regulamentado pelo Decreto 57.654, de 21/01/66, dispõe, no seu art 60 parágrafo 1º que:

esses convocados durante o tempo em que estiverem incorporados a organizações militares da ativa ou matriculados em órgãos de fôrmação de reser-

va, nem hucuma remuneração, vencimentos ou sa-
lários percebidos das organizações a que pertenciam.

Art 61 - Portanto, a licença, para prestação de serviço Militar será concedida sem vencimento, salário ou remuneração.

Art 62. Por outro lado perderá o direito de retorno ao emprego, cargo ou função que exercia ao ser incorporado, o convocado que enganar.

Art 63. Compete ao comandante, Diretor, ou chefe de organização Militar, comunicar a entidade de Origem do convocado da sua incorporação ou matrícula e, se for o caso, de sua pretensão quanto ao retorno à função ou cargo bem como, posteriormente engajamento concedido.

§ 1º. - Licença para tratamento de interesses particulares

Legislação: Lei n. 1.711 de 28/10/52, arts 110 e 114

Art 64. Conforme determinada a presente lei, somente depois de 2 (dois) anos efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração para tratar de interesses particulares.

Parágrafo 1º. - O requerente aguardará em exercício a concessão de licença.

Parágrafo 2º. - Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

Art 65. - Só poderá ser concedida nova licença, depois de decorrido dois (2) anos da terminação anterior.

Art 66. - O funcionário poderá a qualquer tempo desistir da licença.

Art 67. - Quando o interesse do serviço público

114. 11/10/52
17
exigir a licença poderá ser cassada a juízo da autoridade competente.

Seção VI - Licença em Caráter Especial

Legislação - Lei n. 1.711 de 28/10/52

Art 68. Após cada quinquênio de efetivo serviço, ao funcionário que requer, conceder-se-á a licença especial de dois (2) meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo e assim, sucessivamente por quinquênio até 6 (seis) meses de licença.

Parágrafo Único - não concederá licença especial se houver o funcionário em cada quinquênio.

- I - Sofrido pena de suspensão
- II - Saltando ao serviço injustificadamente
- III - Gozando licença.

a) Para tratamento de saúde por prazo superior a três (3) meses ou 90 dias consecutivos ou mais

b) Por motivo de doença em pessoa de sua família por mais de (2) dois meses ou (60) dias consecutivos.

c) Para tratar de interesses particulares; e

d) Por motivo de afastamento

Art 69. Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença que o funcionário não houver gozado.

Seção. Vózo (Faltas)

Legislação - Lei n. 1.711 28/10/52

Art. 153, item II

Art 70. - O servidor tem permissão para faltar até oito dias (8) consecutivos sem prejuízo de seus vencimentos, quando ocorrer o falecimento:

17
tos de pessoas da sua família.

Art 41. - Considera-se como pessoa da família, para concessão de férias, exclusivamente marido, esposa, pais, filhos e irmãos.

Art 42. - A licença para esse fim é contada a partir do dia do óbito ou excepcionalmente, a partir da data em que o servidor dele teve conhecimento, se ocorreu fora do município.

Art 43. - Tratando-se de morte entretanto, não será autorizada a ausência do funcionário, mas apenas da servidora e mesmo assim, a título de licença para tratamento de saúde, desde que seja apresentado o competente atestado médico.

Art 44. - Finalmente, a ausência do serviço por motivo de férias só será relevada mediante a exibição da respectiva certidão de óbito, com firma reconhecida, cabendo ao servidor comunicar a chefia mediante, durante seu afastamento o local onde poderá ser encontrada.

Serie VIII

licença Por motivo de Férias

Legislação: Lei n. 1711 de 28/10/62 art 153 item 1

Art 45. - Por motivo de seu casamento, pode o servidor faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos, sem prejuízos de seus vencimentos.

Art 46. - O período de oito (8) dias deve ser contado a partir da data do matrimônio civil, mas poderá ser antecipado, se assim ocorrer ao servidor e ao servidor.

Art 47. - As faltas ao serviço por este motivo não interrompem o tempo para qualquer efeito.

Art 48. - A ausência do serviço em razão do casamento se será relevada, à vista da respectiva certidão com firma reconhecida, e ao se afastar, por este motivo o servidor deverá a che-

11.0: 40
19
fia imediatamente digo, imediata, o local em
de o servidor poderá ser encontrado.

Capítulo V

Do vencimento ou da remuneração e das Vantagens

Art. 73º - O vencimento ou remuneração
é a atribuição pelo exercício do cargo, e corres-
pondente ao padrão fixado nos quadros se-
quintes.

Quadro I

Instituição Quadro e classificações, servidores da
Prefeitura Municipal de Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

Procuramento em Comissões		Preenchimento e Séries	
Nos denominações	Símbolo	Nos denominações	Padrões
1. Consultor Jurídico.	38.1	1 Topógrafo	15 a 20
4. Secretários	38.1	1 Portador	15 a 20
1. Oficial Gabinete	38.2	1 Reservista	15 a 20
4. Chefes e Encarregados.	38.3	1 Oficial adm.	15 a 20
		2 Fiscais de Obras	10 a 15
		2 Fiscais de Rendas	10 a 15
		1 Aux. Adm.	10 a 15
		8 Botanicistas	10 a 15
		1 Mecânico 1º	10 a 15
		1 Carpinteiro 1º	10 a 15
		1 Eletricista 1º	10 a 15
		1 Pedreiro 1º	10 a 15
		1 Bomb. Hidráulico	10 a 15
		4 Operad. de Bag.	10 a 15
		2 Mecânicos 2º	5 a 10

2. 2 Eletricista 2°

1 Pedreiro 2°	5 a 10
1 Carpinteiro 2°	5 a 10
1 Bombeiro Hidraulico 2°	5 a 10
2 Aux. Op. de Baga.	5 a 10
8 Escrev. Datilografos	5 a 10
1 Aux. Pintador	5 a 10
20 Professoes "A"	5 a 10
1 Zelador	1 a 5
1 Penteiro	1 a 5
2 Continues	1 a 5
1 Servente	1 a 5
3 Vigilantes	1 a 5
1 Aux. Eletricista	1 a 5
2 Aux. Mecanico	1 a 5
1 Aux. Bomb. Hid.	1 a 5
1 Aux. Pedreiro	1 a 5
1 Aux. de Carpint	1 a 5

Quadro II

Quadro Vencimentos Mensal

1	Ver \$ 85,00	20 Ver \$ 245,00
2	" 90,00	
3	" 95,00	
4	" 100,00	
5	" 105,00	
6	" 110,00	
7	" 115,00	
8	" 120,00	
9	" 125,00	
10	" 130,00	
11	" 138,00	
12	" 146,00	
13	" 154,00	

14.	Ver\$	162,00
15.	"	170,00
16.	"	185,00
17.	"	200,00
18.	"	215,00
19.	"	230,00

Símbolo - Gratificação - Mensal

Fg-1	Ver\$	400,00
Fg-2	"	300,00
Fg-3	"	200,00

Art 80: Além do vencimento ou remuneração, poderão ser deferidas as vantagens seguintes.

- I- Diárias de viagem
- II- Auxílio para diferença de caixa
- III- Salário família
- IV- Auxílio de funeral,
- V- Auxílio de enfermidade
- VI- Gratificações
- VII- Rota das partes das multas e percentagens.

Seção I - Art 81 - Das diárias: O funcionário que se deslocar da Prefeitura em objeto de serviço, e conceder-se-lhe-á uma diária a título de indenização das despesas da alimentação e pensão, sendo fixada em (20) vinte por cento do salário mínimo vigente no Estado.

Seção II - Art 82 - Do auxílio para diferença de caixa: Ao funcionário que, no desempenho, de suas atribuições, pagar ou receber em meses da corrente, poderá ser concedido o auxílio em (5) cinco por cento do padrão de vencimento para compensar diferença de caixa.

Art 83 - Do Salário Família - O salário família será concedido ao funcionário que...

25
Tivo conforme lei n. 4.863 de 23/11/65, sendo fixado em R\$ 5.00 (cinco) por dependente:

- a) por filha menor de 21 anos
- b) por filho menor de 21 anos
- c) por filho inválido de qualquer idade;
- d) por filha solteira sem economia, própria e
- e) por filha estudante, que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular o que não exerça atividade lucrativa, até a idade de vinte e quatro (24) anos.

Parágrafo único. - Compreendendo-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que mediante autorização judicial, viver sob guarda ou sustento funcionário.

Seção IV. Art 84.º - Do auxílio de enfermidade. - Após doze (12) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência de doenças previstas, no art 46.º, o funcionário terá direito a um mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio - enfermidade.

Seção V. Art 85.º - Do Auxílio Funeral

Falecido o servidor, tem a sua família direito a receber a importância correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento, a título de auxílio funeral, cobrindo a respectiva despesa a conta da dotação própria do cargo ou função.

Art 86.º - Entende-se em "família" do servidor, para fins de pagamento do auxílio funeral, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoa que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art 87.º - Entretanto, quando não houver pessoa da família no local do falecimento, o auxílio - funeral será pago a quem promover o enterro, mediante

para das despesas.

Art 88 - O pagamento do auxílio-funeral obedece a processo sumariíssimo, que deverá ser concluído no prazo improrrogável de 48 horas, contadas da data da apresentação de atestado de óbito.

Seção VI. Art 89. Das Gratificações.

Conceder-se-á gratificações:

I - De Função

II - Pelo exercício de magistério

III - Pela prestação de serviços extraordinários;

IV - Pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco de vida, ou saúde.

V - Pela representação do Gabinete.

VI - Pelo exercício.

Seção VII. Art 90. Da Cota-Parte de Multa e porcentagens:

Das cotas-Parte de multa e porcentagens se-

ráo julgados, ficando em lei tornando-se somente devidas após o julgamento definitivo e irrecorrido do Processo de infração.

Capítulo VI

Do Direito da Prefeitura

Legislação. Lei n. 1.711 de 28/10/52 arts 164 e

168

Art 91 - Todo servidor tem direito de requerer ou representar e chamado direito de petição.

Art 92 - O requerimento deve sempre ser dirigido ao Prefeito para decidir o encaminhado por intermédio deste a quem estiver subordinado o requerente.

Art 93 - Já o pedido de reconsideração, que poderá ser feito uma única vez e deverá conter novas argumentações, será dirigido ao Prefeito, que terá expedido o ato ou proferido a decisão que se pede a reconsideração.

Art 94 - Finalmente o recurso, será dirigido ao Prefeito que terá expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades, sendo encaminhado por intermédio daquela a quem estiver subordinado o recorrente.

Art 95 - Tanto o pedido de reconsideração como o recurso, não tem efeito suspensivo se forem providos retroagindo nos efeitos à data do ato impugnado.

Parágrafo 1º - Poderá ser interposto recursos nos seguintes casos:

- I - do indeferimento de reconsideração;
- II - das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

Art 96 - O recurso acarreta não o exame do assunto, por autoridade imediatamente superior em jurisdição ou hierarquia aquela que proferiu a decisão reconhecida. Só poderá ser interposto após prévia denegação reconhecida do pedido de reconsideração.

Art 97 - O direito de petição, enquanto seja amplo, está limitado, no seu exercício, a determinadas normas: assim o requerimento a representação, o pedido de reconsideração e o recurso devem ser formulados com urbanidade, clareza e verdade de linguagem, sob pena de arquivamento.

Art 98 - Das decisões do Prefeito não cabe recurso, mas, apenas pedindo de reconsideração.

Art 99 - Se o requerente se fizer representar por procurador, deverá anexar, ao requerimento o respectivo instrumento de mandato, público ou particular, devidamente formalizadas.

Parágrafo único - A exceção pessoal, ao inferir nos processos, deverá se as petições apresentadas preenchem os requisitos legais antes de seu encaminhamento.

Capítulo VII

Das Disponibilidades

Art 100 - Extinguindo-se o cargo, o funcionário extorcel ficará em disponibilidade, com provento igual ao vencimento ou remuneração até o seu obrigatório aposentamento, nele o funcionário posto em disponibilidade quando a sua extingui.

Art 101 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

Capítulo VIII

De Aposentadoria

Legislação - Constituição art 101. Lei n. 1.711 de 28/10/52 art 176.

Art 102 - O servidor será aposentado:

I - Compulsoriamente, aos 70 anos idade

II - O pedido, quando digg, quando contar 35 anos de serviço;

III - Por invalidez;

Art 103 - A aposentadoria por invalidez será, após afastamento da licença até 24 meses, a menos que o laudo médico conclua pela incapacidade definitiva para o serviço.

Art 104 - A aposentadoria poderá ser com vencimentos integral, parcial ou aumentado, sera integral nos casos seguintes:

a) Quando contar 35 anos de serviço ou menos, em caso que a lei determinar, atenta à natureza do serviço.

b) Quando invalidado em consequência de acidente, no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional.

c) Quando acometido por qualquer das doenças referidas nos artigos n. 46 e 178, III, da Lei 1.711/52.

Art 105 - O servidor que contar 35 anos de serviço

20
será aposentado.

a) com provento correspondente ao vencimento da classe imediata superior.

b) com provento aumento de 20% quando o ocupante da última classe da respectiva carreira ou se ocupante de função isolada na qual tenha permanecido durante 3 anos.

Art 106. Quando o servidor contar menos 30 (trinta) anos de serviço, será aposentado proporcionalmente ao tempo de serviço, na razão de trinta anos por ano, não podendo, no entanto, o provento ser inferior a um terço de seus vencimentos.

Parágrafo 1º. O provento de inatividade será revestido:

a) quando houver modificação geral nos vencimentos, não podendo o abono ser inferior a dois terços do aumento concedido aos servidores em atividade.

b) quando invalidado em consequência de doença, quando o servidor oneroso for acometido por qualquer doença mencionadas no art 46 e Art. 178 III da Lei n. 1.711, 28/10/52

Título III

Deveres Privilegios - responsabilidades e Penalidades

Dos Deveres.

Art 107. São deveres do funcionário:

I. Assiduidade,

II. Pontualidade

III. Discreção

IV. Urbanidade

V. Lealdade as instituições e administrações

a quem servir;

VI - Obediência das normas superiores, e isto quando manifestamente ilegais.

VII - Obediência as ordens superiores, e isto quando manifestamente ilegais.

VIII - Levar os conhecimentos da autoridade de superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo.

IX - Velar pela economia e conservação de material que lhe for confiado.

X - Providenciar para que esteja sempre em no assentamento individual a sua declaração de família.

XI - Atender prontamente, a) as requisições para defesa da Fazenda Pública.

b) a expedição das certidões requeridas para a defesa de direito.

Capítulo II Das Proibições

Art. 108 - O funcionário é proibido:

I - Referir-se de modo depreciativo em in-
formações parecer ou despacho.

II - Petinar sem prévia autorização do che-
fe, qualquer documento da repartição.

III - Promover manifestações de apreço ou
desapreço e fazer circular ou subscrever lista
de donativos no recinto da repartição.

IV - Velar-se de detrimento da dignidade do
função.

V - Reagir ou aliciar subordinados com
o objetivo na natureza partidária.

VI - Exercer comércio ou participar de
sociedades comerciais, exceto acionista, es

tista, ou comendatários;

VIII - Praticar a usura em qualquer de suas formas.

VIII - Receler próprias, comissões, presentes, e vantagem de qualquer natureza, ou espécie em razão das atribuições;

IX - Cometer a pessoas estranhas a repartições, fora dos casos previstos em lei, o desempenho do encargo que lhe competir ou a seus problemas subordinados;

Capítulo III

Da Responsabilidade

Art 109 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal, e administrativamente.

Art 110 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso, culposo, que importe em prejuízo a fazenda Municipal ou de terceiros.

a) a indenização de prejuízo causado a fazenda Municipal, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais, não excedendo de uma parte do vencimento ou remuneração e nenhuma de outros bens que responderem pela indenização,

b) Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado a fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art 111 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados aos funcionários nessa qualidade

29

Art 112 - A responsabilidade administrativa reside no ato de atos ou comissões praticadas no desempenho do cargo funcao.

Art 113 - As comissões civis, penais e disciplinares podem atuar acumuladamente, sendo umas e outras independentemente entre si assim as instancias civis, penais e administrativas

Capitulo IV Das Penalidades

Art 114 - São penas disciplinares

- I. repreensão
- II. multa
- III. suspensão
- IV. destituição de funcao, e
- V. demissão

Art 115 - Na applicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provem para o serviço publico.

Art 116 - A pena de suspensão que não excederá de 30 (trinta) dias, será applicada em caso de falta grave ou inassiduidade.

Parágrafo unico - Quando houver consciência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de cinquenta por cento (50%) por dia de vencimento ou remuneração, obrigada, neste caso o funcionario permanecer em serviço.

Art 117 - A destituição de funcao terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Art 118 - A pena de demissão será applicada nos casos de:

- I. crime contra a administração publico.

- II - Abandono de serviço;
- III - Incontinência pública e escandalosa, vícios fôcos e embriaguez habitual.
- IV - Insubordinação grave em serviço;
- V - Ofensa física em serviço contra o funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - Revelação de segredo que o funcionário comunica em razão do cargo.
- VIII - Lesão ao erário público e dilapidação do patrimônio municipal.
- IX - Corrupção passiva nos termos da lei penal.
- X - Transgressão de qualquer dos itens IV a IX do presente artigo.

Parágrafo primeiro - Considerar-se abandono de serviço ou de carga a ausência do serviço sem justa causa por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo segundo - Será demitido o funcionário que ainda durante o período de 12 meses, faltar aos serviços, sessenta (60) dias interladamente sem causa justificada.

Art 119 - Adendendo a gravidade de falta, a demissão poderá ser feita com nota "A" de "Bem do Serviço Público" a qual constará sempre dos atos de demissão fundamentada nos itens, IV, VI, VII, VIII e IX do artigo anterior.

Título IV
 Capítulo Único
 Disposições Gerais
 M. P. E. M. A. T.

Art 120 - Será aptado para o Instituto de Assistência Social do Estado de Mato Grosso com personalidade jurídica, sede e foro na capital e/

31

Capítulo III, parágrafo único, artigos 6 da Lei que cria
o JPEMAT,

Art 121 - Fozará os servidores da Prefeitura Municipal de Barra do Jaracussã - RJ; na forma dos artigos deste Instituto, assegurando os direitos nele transcritos ficando o Prefeito autorizado a propor e firmar convênios nesse sentido.

Horário de Trabalho

Art 122 - O horário de trabalho dos serviços da Prefeitura Municipal, é regulamentado pela presente lei

Art 123 - Estes sujeitos a prestação de vinte e nove (29) horas semanais; de trabalho todos servidores a quem estiverem afetos encargos da natureza burocrática, fiscal técnica artística, científica ou tipo similares.

Art 124 - São obrigados a cento e noventa e duas (192) hs mensais de trabalho os servidores que exercem encargos de natureza industrial, agrícola, florestal, de vigilância ou tipo similar, bem como o pessoal de obras, de geladorias, atendentes, serventes contínuos, motoristas, artificieiros, porteiros e os que desempenham funções equivalentes.

Art 125 - Esta lei, entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barra do Jaracussã, 27 de abril de 1964

Milo Oliveira Costa
Prefeito Municipal